



## **PODER JUDICIÁRIO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: ANÁLISE CRÍTICA AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E O MÍNIMO DE CIDADANIA<sup>1</sup>**

Gabriela Bento Vilela <sup>2</sup>

Victor Henrique Fernandes e Oliveira<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo científico tem como objetivo analisar a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº. 8.742/93 que regula o Benefício de Prestação Continuada (BPC), demonstrando os critérios ordenados os quais resultam no impedimento de uma parcela significativa de idosos com idade a partir de sessenta e cinco anos de idade e deficientes, desde que comprovem a falta de condições de sustento próprio e a eficácia do provimento familiar, que resulta ao confronto dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal. Além disso, aponta os efeitos que resultam dessa restrição, a evolução das decisões do Poder Judiciário ao longo dos anos que exprime uma significativa interpretação da norma vigente e demonstra a importância do aperfeiçoamento do benefício assistencial para a vida dos expostos requerentes. Por fim, a metodologia utilizada é uma pesquisa bibliográfica, de cunho analítico-interpretativa com abordagem qualitativa sobre os entendimentos judiciais, leis, revistas, levantamento de dados e referências bibliográficas e, formatação de acordo com as normas da Associação Brasileira das Normas Técnicas (ABNT).

**PALAVRAS-CHAVE:** Benefício de Prestação Continuada; Cidadania; Direitos Fundamentais; Poder Judiciário.

**ABSTRACT:** The present paper aims to analyse the Organic Law of Social Assistance (OLSA) nº. 8.742/93 that regulates the Proceed Cash Benefit (PCB), demonstrating the ordered criteria that result in preventing a significant portion of elderly aged from sixty-five years old and disabled, since prove the lack of self-supporting conditions and the effectiveness of family provision, that result to the confrontation of fundamental rights listed in the Federal Constitution. Furthermore, indicate the effects that result from this restriction, the evolution of the decisions of the Judiciary over the years that expresses a significant interpretation of the current standard and demonstrate the importance of the improvement assistance benefit to the life of the exposed

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail. gabrielavilela2018@icloud.com

<sup>3</sup> Professor Victor Henrique Fernandes e Oliveira especialista em Direito e Processo Civil e Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Casa Branca e Universidade Católica de Goiás Graduado na Universidade Católica de Goiás E-mail: profvictorfernandes@yahoo.com

applicants. Finally, the methodology used it is a bibliographic research, with an analytical-interpretative way, with a qualitative approach about the judicial understandings, laws, journals, data survey and bibliographic references and, formatting according to the rules of Associação Brasileira das Normas Técnicas (ABNT).

**KEYWORDS:** Proceed Cash Benefit; Citizenship; Fundamental Rights; Judicial Power.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal afirma no decorrer dos artigos a importância da vida humana e estabelece meios para que haja a proteção dos direitos e garantias com o intuito de resguardar uma vida digna e protegida aos seus cidadãos. Por meio disso, com base no princípio da igualdade, desenvolveu políticas públicas para que as pessoas com menos condições financeiras tivessem a oportunidade de alcançar ao pleno desenvolvimento como as demais.

Por meio disso, uma das prerrogativas foi à criação da assistência social (art. 203 da CF) que deve ser fornecida a quem dela necessitar, ainda que não tenha contribuído à seguridade social. Através dessa premissa, demonstra um novo caminho para a concessão do amparo que é fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O texto Constitucional estabelece os objetivos principais e no artigo 203, V, da CF, informa a respeito dos destinatários que são os idosos e à pessoa portadora de deficiência, desde que comprovem a insuficiência financeira pessoal e familiar, conforme estabelecer a Lei.

Resultando na criação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) que atualmente é regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº. 8.742/93, o qual estabelece os demais critérios para que possa ser autorizada a concessão e o fornecimento um salário mínimo vigente ao indivíduo.

Com advento da legislação disposta instituiu uma avaliação muito rigorosa que coloca barreiras para a outorga do auxílio, também, confronta os princípios fundamentais que resulta ao não atendimento das necessidades básicas que, é a principal função das políticas públicas.

Em decorrência disso, o artigo tem como finalidade analisar a Lei nº. 8.742/93, as mudanças que ocorreram nos últimos anos e os parâmetros de verificação que são utilizados, por meio entendimento bibliográfico e doutrinas. Ainda, através de pesquisas, o estado precário que os requerentes vivem e mesmo assim não conseguem o auxílio, além disso, a demonstração que a lei infraconstitucional infringe os direitos dos cidadãos e acarreta o descumprimento de direitos que a Constituição trata como cláusulas pétreas.

Também, traz a importância das decisões do Poder Judiciário e o seu papel ao longo dos anos que resultou a uma nova visão para a concessão e análise dos critérios que são estabelecidos na norma instituída, com posicionamento de artigos e revistas. E, através de todo material apresentado, evidenciar um posicionamento claro e conciso sobre a necessidade e importância da adaptação da Lei para verifique as reais necessidade do requerente.

O presente artigo tem a intenção de salientar a pertinência da reanálise das especificações adotadas pela lei para que o processo de avaliação mude para uma forma mais humana e verifique a verdadeira necessidade existente.

Dessa forma, analisando o Benefício de Prestação Continuada e o descumprimento dos direitos fundamentais que resulta ao mínimo de cidadania dos solicitantes, bem como, detalhar julgamentos forenses e as suas aplicações.

## **2 LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

O Benefício de Prestação continuada é uma importante proteção social brasileira, que fornece por meio de um programa de transferência de renda, baseada na Constituição Federal em 1988 e após cinco anos criação por meio da Lei Orgânica da Assistência Social nº. 8.742/1993. Que fornece ao beneficiário um salário mínimo vigente e sem nenhuma vinculação ao trabalho e contribuição anterior.

A Lei estabelece os destinatários, com base na idade a partir de 65 anos de idade e deficientes que demonstre que a sua vulnerabilidade reflete no pleno desenvolvimento social, em relação à renda familiar mensal per capital igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, além de que, o requerente deve comprovar que não possuem condições de sustento próprio e nem ter provido pela sua família.

Ademais, é uma população em situação carente que em decorrência dos anos ou da deficiência, agravou e resultou na extrema pobreza, impossibilitando o acesso aos direitos básicos, como o trabalho, educação ou saúde.

Apesar de ser criado em 1993 somente foi fornecido em janeiro de 1996, em razão de falta de regulamentação operacional com regulamentação específica. Desde então, do ano citado inicialmente até o ano de 2015, houve o total de 346.219 e 4.242.697, respectivamente, no crescimento do benefício que totaliza no crescimento, aproximadamente de 1.126%. (Nota Técnica n.º 03/2016/DBA/SNAS/MDS)

O respectivo amparo poderá ser requerido, pelo titular ou caso haja, o representante, por meio administrativo nas agências da Previdência Social, deve ser feito um agendamento prévio no local ou digitalmente. O requerimento é feito com a apresentação do formulário respondido, o funcionário irá realizar uma consulta nos dados do Cadastro Único (CAD) o qual deverá estar inscrito como forma de identificar o grupo familiar, renda que é declarada por cada integrante. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2017)

Os auxílios concedidos anteriores ao Decreto nº 8.805/2016, por haver a necessidade do cadastro ao Cad-Único, deve passar por um processo de transição, de acordo com o que for estabelecido pelo Ministério da Cidadania. Toda essa mudança, novas imposições fixadas gera cada vez mais instabilidade, dificuldade para o cadastramento e possíveis riscos de haver o indeferimento de forma descabida e injustificada.

Conforme, estudo publicado no Centro de Estudos de Saúde, quase 80% do orçamento dessas famílias provêm do BPC, e mais da metade dessa porcentagem, o benefício equivale a renda total da família, não apenas somente o indivíduo, mas todo o seu núcleo familiar.

Além dessa consulta, segundo, o relatório final do GTI, do Ministério do Desenvolvimento Social, da mesma forma, vai ser realizado consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e Sistema Único de Benefícios – SUB, novamente, vinculado ao ganho ou investigação de possíveis benefícios recebidos.

A cessação do benefício ocorrerá quando deixarem de estar preenchidos os requisitos da concessão. Contudo, no que tange às pessoas com deficiência, estas podem efetuar atividades não remuneradas de habilitação ou de reabilitação, casos nos quais não ocorrerá a cessação do benefício. Registra-se, por necessário, que, caso o benefício tenha sido suspenso, nova concessão pode ocorrer sem a necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência, desde que o lapso temporal entre a suspensão do benefício e a nova concessão seja inferior a 2 anos. (CUSCIANO e MALIK, 2020, p.184).

Após breve resumo do procedimento, será feito uma análise de cada ponto em relação ao processo administrativo e critérios estabelecidos.

O primeiro quesito a ser avaliado será em relação ao ganho mensal, pois, o Decreto nº. 8.805/2016 trouxe uma das mudanças mais drásticas, servindo para reafirmar que o Benefício de Prestação Continuada não cumpre com sua função em relação à preocupação com aos cuidados básicos dos vulneráveis, mas somente, o interesse resumido aos gastos públicos.

Se esse primeiro ponto não estiver em consonância com a lei, as demais condições não são avaliadas, como, exemplo, a vulnerabilidade do deficiente ou do idoso, uma perícia social para averiguação das reais condições ou que seja atestado por um profissional o grau da

deficiência. O que deveria ser levado em consideração como um dos pontos principais, levando em consideração a complexidade do procedimento e muitas das vezes, a simplicidade e necessidade, que resulta a ocupações informais e conseqüentemente rendimentos desiguais.

Mesmo que o argumento levantado fosse os gastos públicos, conforme relatório apresentado em 2018 ([http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/05/Relatorio-Avaliacao-BPC-Fasico\\_31\\_05\\_2019.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/05/Relatorio-Avaliacao-BPC-Fasico_31_05_2019.pdf)) demonstrando que os gastos do BPC foram de 53,8 bilhões, equivalendo a 4% das despesas primárias da União ou 0,8% do PIB e a argumentação do governo é sobre o princípio da reserva do possível, que é gasto muito dinheiro dos cofres públicos com uma pequena parcela da população.

A consequência desse posicionamento é totalmente inconstitucional, isso decorre dos princípios e preceitos básicos e que resguardam da proteção máxima que é garantido a todo cidadão brasileiro. Pois bem, essa garantia ultrapassa o simples fato de uma sobrevivência, mas, uma vida digna que atenda as condições necessárias para o livre exercício de cidadania.

E para que esses direitos se concretizem de fato é necessário à ampliação e o aperfeiçoamento da respectiva política pública e o Estado tem o dever de ajudar. Ademais, o autor Luciano Menegutti Pereira (2013, p. 26), afirma:

Vitimização dos idosos e das pessoas com deficiência tem se agravado diante de um quadro de políticas públicas não postas em execução ou precariamente implementadas relativamente à saúde, à habitação, ao saneamento, à previdência e à assistência social, dentre outras. Em um contexto de flagrante violação dos mais diversos direitos fundamentais, o que se constata é que a fragilidade social da pessoa idosa e das pessoas com deficiência tem se agigantado na sociedade brasileira.

Conforme demonstrado à falta de planejamento e o descumprimento com o principal objetivo do benefício resulta drasticamente e diretamente na vida dessas pessoas. Um estudo apresentado do Centro Brasileiro de Estudos de Saúde relata após as constantes reformas feitas através do Decreto de 2016, as consequências se prolongaram ao longo dos anos, tendo um drástico resultado em 2019:

O quadro negativo para os mais pobres é dramático. No primeiro semestre de 2019, eram 14,3 milhões de famílias e, em setembro do mesmo ano, 13,5 milhões, ou 1 milhão de famílias a menos. Isso em um ano de grave crise econômica, desemprego e aumento da vulnerabilidade dos brasileiros pobres. A alta do desemprego e da informalidade, os cortes nas políticas e programas sociais, a destruição das garantias trabalhistas e previdenciárias, a perda de poder de compra do salário mínimo e a falta de reajuste de benefícios monetários como o Bolsa Família atingem principalmente os mais pobres, com aumento da miséria, sobretudo nos estados do Norte e do Nordeste do Brasil e entre a população preta e parda, sem instrução ou com formação fundamental incompleta. (LOBATO e SENNA, 2020).

Ademais, essas inconstâncias resultam drasticamente na desesperança dos cidadãos de correrem atrás dos seus direitos. O CEBES relata que após o Decreto, em 2017 já houve uma queda drástica na procura em razão das grandes mudanças feitas e em 2019, os assistentes sociais não tomaram conhecimento de nenhum caso bem sucedido, o que é reconhecido até pelos profissionais que trabalham na área.

Esses anos não foram os únicos que estão em consecutivas oscilações, em relação ao critério per capita, o artigo 20, §3º, Lei nº. 8.742/93 sofreu novamente mais uma variável por meio da Lei nº. 14.176/21, a renda familiar mensal per capita deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo que atualmente é R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais).

Anteriormente, Antônio Anastásia, ex vice-presidente do Senado Federal, por meio da Lei nº. 13.981/20 publicada no dia 23 de março, que deveria ocorrer à alteração em relação à porcentagem estabelecida e o mínimo seria metade do rendimento mensal, porém, o Presidente Jair Bolsonaro, publicou a Medida Provisória nº 1023, que reduzia para que fosse somente inferior a um quarto do salário, que até então, seria a medida mais restrita, a qual não foi acolhida e perdeu sua eficácia.

A época da Medida Provisória foi alvo de graves críticas através do posicionamento de Senadores Federais que reconhecem o absurdo que está sendo feito com essas pessoas vulneráveis.

Segundo Adriano Maas, os Senadores, Randolfe Rodrigues: “MP que retirará de 500 mil pessoas o direito ao (BPC), a medida tem vigência imediata e é de uma crueldade inadmissível, em meio a pandemia e crise financeira” e Humberto Costa: “O corte do benefício atinge diretamente uma camada da população extremamente carente: idosos e pessoas com deficiência com renda inferior a 1/2 do salário mínimo.” (ACHE CONCURSO, 2021).

Juntamente com a extinção da Lei nº. 8.742/93 de 22 de junho de 2021 alterou que, antes, em razão da Calamidade Pública por conta do Coronavírus (Covid-19), poderia ser ampliado para meio salário mínimo desde que comprovados fatores e encargos, entretanto, com essa mudança, foi revogado essa abertura a novos requerentes.

Mesmo o Brasil ainda vivenciando a pandemia e a população, principalmente, os idosos e deficientes que têm um risco maior de contaminação, em razão dos seus fatores. Uma pesquisa por Valquíria Romero (2021), deste ano mostra que a proporção de idosos entre as vítimas fatais aumentaram e foram mortos pelo menos 144.750 desde o início da pandemia. E de acordo Brenda Marques (2020) os deficientes têm três vezes mais chances de

contaminação. Havendo a necessidade de esses grupos ficarem em casa, o que vêm contribuindo cada vez mais para a escassez e necessidade.

Ademais, dados levantados por Akemi Nitahara (2020), da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), demonstra a grande taxa de desemprego gerada: “País passa pela pandemia de covid-19, cerca de 3 milhões de pessoas ficaram sem trabalho. Na quarta semana de julho, a taxa de desocupação chegou a 13,7%, o que corresponde a 12,9 milhões de pessoas. Divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”.

Entretanto, o requisito ainda continua totalmente desproporcional e extremamente lesivo, por restringir uma parte importante da população que recebe meio salário mínimo e se encontram na mesma linha de desigualdade e miserabilidade.

Foi feito um levantamento de dados por meio do Cadastro Único (2018), envolvendo beneficiários e os que possuem meio salário e constatou que uma parcela de pessoas não tem acesso a serviços básicos, como: banheiro, água canalizada, coleta de lixo e calçamento. Servindo para reafirmar a situação decadente que estão vivendo e a falta de acesso à infraestrutura simples, podendo desenvolver doenças e gerar ainda impasses para a sobrevivência. (BECKER, 2020) (7)

Segundo Gomes (2004 apud Cusciano e Malik, 2020, p. 186), infelizmente, o critério de renda é o principal pressuposto avaliado, se caso não corresponder, as outras formalidades nem serão avaliadas. Transformaram o benefício em uma “armadilha de pobreza”, pois, ultrapassando a renda estabelecida, o auxílio é negado e caso a pessoa avance um pouco a situação financeira mesmo que as condições reais não tenham sofrido alterações significativas, é feito o cancelamento por meio da revisão que ocorre a cada dois anos. (3)

Entendimento desenvolvido, Patrícia de Mello Sanfelice (apud Cusciano e Malik, 2020, p. 186):

É importante lembrar que, embora a matemática seja exata, e a determinação em números permita uma total objetividade para o requisito, as relações sociais se apresentam de forma contrária a esta exatidão. É mesmo possível afirmar que as relações sociais são absolutamente casuísticas, com particularidades que lhes concedem a riqueza da diversidade [...]. Assim, tomando-se como ponto de partida esta absoluta heterogeneidade nas relações inter-humanas, a necessidade, como critério aí presente, pode ser objetivamente definida? Não se estaria, nesta hipótese, diante de uma possível equiparação indevida de situações desiguais? (2005, p. 119)

No ano de 2010, o Ministério do Desenvolvimento Social demonstrou que quase metade dos beneficiários tinha sua renda total provida somente pelo BPC. Constatando a precariedade que estas pessoas estão vivendo e também seus dependentes e, sobre a crescente

relevância no desenvolvimento do Benefício Assistencial para erradicar a pobreza absoluta desses grupos. (CEBES, 2020).

É de extrema importância, a ampliação do Benefício de Prestação Continuada para meio salário mínimo, pois, é consultada somente a renda mensal familiar, mas não são levados em conta os gastos necessários que são realizados por mês.

Visto que, deve ter em consideração o princípio do mínimo existencial, além dos gastos mensais de uma casa, os idosos e deficientes precisam de cuidados especiais. Como, remédios, adaptações em determinado cômodo da casa, fisioterapia, dentre outros. E que às vezes pode não ser concedido pela saúde pública.

Em relação a esse grupo de idosos e deficientes, essa condição determina em diversos fatores, gera influência em relação à saúde, mercado de trabalho, consumo, dentre outros. Não podendo então, ter um ponto de vista somente ao valor da renda bruta, mas a quantidade gasta e por meio da ampliação da renda familiar, o benefício atenderia uma questão social e econômica.

A Constituição Federal traz o entendimento além da assistência social, mas também um sentido ampliado para a cidadania, reafirmando direitos sociais, uma autonomia para uma vida digna, repudia qualquer tipo discriminação.

A consequência que essa barreira gera é um projeto realizado, porém não tem articulação necessária para um amplo desenvolvimento, além, dos fatores externos que tem agravado cada vez mais para esse estado de necessidade. Por exemplo, a grande desigualdade social, agora a onda de desempregados, precariedade no saneamento básico, saúde, educação e outros.

Esse entendimento possibilita a visão de que o rendimento fixado não engloba pessoas que estão no mesmo cenário inseguro, que deve ser levado em conta também no momento o recolhimento das provas os gastos que são realizados. As perícias sociais devem constatar a real necessidade e o estado, de modo, individualizado e também, os médicos peritos, auferir o desprovimento das adaptações e os problemas que os deficientes enfrentam para o pleno desenvolvimento.

As avaliações sociais são levantadas questões irrelevantes que estão sempre em procura de apontar motivos para o indeferimento e longe de auferir o verdadeiro estado de necessidade. É feita a análise de verificação do cenário econômico.

Segundo Melo e Brant (2005 apud Bim e Murofuse, 2014, p. 346) informam que são falas dos segurados as de que a sala de perícia é local de tortura emocional, em que prevalece

não o social e a dignidade da pessoa humana, mas o interesse patrimonialístico, com a relação médico-paciente constituída pelas categorias: submissão, conflito e resistência.

Conforme já foi falado, essas constantes mudanças ao longo dos anos, prejudiciais, passam a ideia somente de afunilamento e que contradiz a Constituição Federal e os princípios resguardados na assistência social. Isso resulta diretamente na vida dos vulneráveis e dos possíveis dependentes desse grupo, o efeito é em longo prazo, gerando um quadro cada vez mais extremo para a pobreza brasileira e uma vida miserável.

Está em tramite Projeto de Lei 4.439/20 do Deputado Federal, Darci de Matos (PSD-SC), que dispõe sobre o abono natalino aos beneficiários, o que é de extrema importância tendo em vista sendo uma adequação extra. O autor afirma que: “São pessoas pobres, que enfrentam muitas dificuldades e carências na vida diária. Por isso, devemos melhorar a proteção social dessas famílias fragilizadas, aumentando a transferência de renda” (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020).

Ainda, relato do CEBES, indica que os idosos do BPC, na maioria, trabalharam por quase toda vida, mas não alcançou o mínimo para aposentar em razão da falta de formalização.

Em síntese, fica clara a dimensão dos resultados em função das alterações, os indícios do retrocesso que gera e a ineficácia em proteger os direitos assistências e combater a pobreza na vida das pessoas que possuem o benefício e os demais que estão lutando para conseguir. Além disso, a necessidade da ampliação da renda para a quantia de meio-salário mínimo devido à situação que esse pessoal vivencia e os gastos que são necessários para a manutenção de uma vida digna com o mínimo existencial. Por fim, as avaliações profissionais e com relatórios formulados por peritos que comprovem a real necessidade dos idosos e os deficientes, conforme é previsto Constitucionalmente.

### **3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PODER JUDICIÁRIO**

A Constituição brasileira, conhecida como constituição cidadã resguarda ao individuo diversas proteções para que todos possam obter uma cidadania plena e para isso ocorrer é necessário ter os direitos fundamentais assegurados.

A autora Flávia Bahia Martins, (2021, p. 403), relata que: “A dignidade da pessoa humana é o fundamento axiológico de todos os direitos fundamentais, (...) e retrata a preocupação do Estado brasileiro com o seu componente mais valioso: a pessoa humana”.

Como citado o Estado deve ter como fundamento de suas decisões sempre o interesse público, voltado com a intenção de atender as necessidades das pessoas e por meio disso, a

assistência social criada pela Constituição tem embasamento principal o pleno desenvolvimento dos indivíduos.

A Lei nº. 8.742/93 trata no art. 4º:

- I – **supremacia do atendimento às necessidades sociais** sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III – **respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade**, bem como à convivência familiar e comunitária, **vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade**;
- IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. (grifo meu).

Tanto a Lei Constitucional quanto a infraconstitucional resguarda sempre a supremacia do atendimento social, respeito à dignidade do cidadão e veda expressamente qualquer comprovação vexatória de necessidade, porém, não é isso que o Benefício de Prestação Continuada cumpre.

Além de ter diversas etapas de comprovação, perguntas que vão além de atestar a necessidade, mas com o intuito de que seja comprovado a extrema pobreza e humilhação também não resguarda a integridade dos idosos e deficientes. O auxílio em questão tem como função garantir o mínimo existencial dessas pessoas, entretanto o que se constata é violação de direitos e condições que não tem a função de seletividade, mas, sim de exclusão.

Flavia Bahia Martins, constitucionalista, professora e escritora, diz sobre os princípios norteadores de proteção aos direitos sociais, elencando o princípio do mínimo existencial (2021, p.302):

**O princípio ultrapassa a mera garantia de sobrevivência física, situando-se, portanto, além do limite da chamada pobreza absoluta. (...) o mínimo existencial não pode ser confundido com o mínimo vital ou de sobrevivência, sob pena de violação da própria dignidade da pessoa humana.**

Não há garantia expressa na Constituição sobre o princípio em tela, mas é inegável que depende de disposição explícita para ser protegido, diante do fundamento da dignidade da pessoa humana, pilar da República Federativa, presente no art. 1º, III, além das previsões nos arts. 5º, III e 60 §4º, IV, todos da Constituição. (grifo meu).

Com isso, se extrai que o BPC não pode estabelecer um limite absoluto como um terço do salário-mínimo como referencia, mas a ampliação para meio salário-mínimo que engloba diversos idosos e deficientes que estão na mesma situação de vulnerabilidade e que ira resguardar a essas pessoas a sobrevivência física respaldando pelo mínimo existencial e,

romper com a ofensa do mínimo de sobrevivência. Resultando na redução das desigualdades sociais.

Além de cercear direitos e princípios fundamentais desses grupos, há o critério que afronta diretamente essas prerrogativas que está no artigo 20, caput, Lei nº. 8.742/93, a necessidade dos integrantes da família que convivem com o requerente apresentar o seu estado de necessidade para que o auxílio passe para a próxima etapa de análise.

Há a necessidade também dessa modificação quanto à responsabilidade de subsistência da família sobre o requerente, isso resulta em várias consequências, a primeira é sobre a exposição de pessoas que não estão solicitando o auxílio e terão que comprovar o estado de precariedade financeira. (PEREIRA, 2013).

A evidência da situação financeira desses familiares é algo que extrapola as diretrizes de verificação, pois, não são essas pessoas que estão solicitando ou irão receber o salário-mínimo que é dado pelo benefício.

Ademais, conforme prevê o art. 1º da Lei Orgânica da Assistência Social, resguarda que é direito do cidadão e dever do Estado à assistência social, fica explícito que, a responsabilidade principal é do Estado, porém, a avaliação tira a responsabilidade de fornecer o amparo e transfere para os parentes, passando a ter um dever subsidiário de seguridade sobre o indivíduo. (PEREIRA, 2013).

Por fim, além de ocasionar em diversos benefícios negados em razão da exigência do cuidado familiar, resulta igualmente em severos danos pessoais e patrimoniais, resultando em uma dependência e restrição de direitos. Luciano Meneguetti Pereira, (2013, p. 36), diz:

A vinculação do acesso ao benefício à condição econômica da família do idoso ou da pessoa com deficiência fez o seu direito fundamental individual transitar para a esfera do direito de família. Com isso, esclarece Aldaíza Sposati, a regulação legal transmutou o benefício constitucional, e aqui consiste em uma das maiores restrições, “[...] onde o direito constitucional de um salário ao cidadão foi submetido a direito da família, e não mais do cidadão” individualmente considerado.

Com isso, os requisitos se tornam cada vez mais complicados e amplos até a concessão do direito, ocasionando na judicialização do Benefício Assistencial por meio de uma grande demanda de processos ao Judiciário, em busca da comprovação da necessidade do auxílio e a reavaliação dos requisitos de admissão que são muito seletivos. O referido Poder está mais próximo das expectativas e da realidade social, por estar sempre em contato com os conflitos diários.

O Poder Judiciário teve um papel fundamental nas concessões do BPC que ocorreram ao longo dos anos, pelo fato do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS estar inclinado a estabelecer entraves que acabou gerando uma grande repercussão nos tribunais de justiça. Por ser o defensor dos direitos e estar sempre em busca de garantir a inviolabilidade das garantias, ele revê os erros administrativos.

Como critério para ser levado ao Judiciário é necessário que haja o indeferimento pela via administrativa, sendo como uma condição essencial para o acesso judicial, conforme estabeleça o Recurso Extraordinário nº. 631240, que foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que obteve repercussão geral. (CUSCIANO e MALIK, 2020)

Segundo Luciano Meneguetti Pereira, (2013, p. 26):

Desse modo, um sistema jurídico que estabeleça mecanismos e instrumentos aptos a assegurar os direitos fundamentais dessas pessoas, conferindo-lhes cidadania e possibilitando a sua inclusão social, torna-se absolutamente imprescindível. E ainda mais do que isso, o emprego consciente e responsável desses mecanismos e instrumentos por parte da comunidade jurídica, notadamente pelo Poder Judiciário, por meio de uma atuação alinhada às diretrizes e comandos constitucionais, será de igual forma imperioso para o alcance de tais objetivos. Tudo isso leva à necessidade de se pensar o Direito como um instrumento capaz de efetivamente realizar esses direitos, promovendo a inclusão social, possibilitando a cidadania e diminuindo assim as discriminações e a marginalização que alcança esses segmentos da sociedade. Certamente, nesse cenário, o Poder Judiciário pode em muito contribuir.

Como complemento da defesa dos direitos dos requerentes, o Ministério Público pode atuar também nos processos como defesa da coletividade e no caso de defesa das pessoas hipossuficientes a Defensoria Pública defende os necessitados.

O principal ponto que o Judiciário confronta nas decisões do INSS é relacionado à análise que é feita como forma de apuração da miserabilidade e os entendimentos que já foram julgados deixa pré-estabelecido que a renda inferior ou igual à ¼ do salário-mínimo não é a única forma de análise.

De início houve um conflito em relação à presunção do critério de renda, se após o requerente comprovar que possuir o rendimento fixado haveria uma presunção absoluta do direito de receber o auxílio ou se seria relativa, devendo comprovar outros critérios.

Na ADI 1232-1/DF o Instituto além de discutir sobre a constitucionalidade do preceito per capita estabelecido estava defendendo também a necessidade de outras revisões mesmo após comprovar legalmente a miserabilidade. E esta passou a apontar os elementos mais variados possíveis para ser auferidos, como, se possui eletrodomésticos, conservação da casa e muitos outros. Contudo o Judiciário estabeleceu decisão ao contrário, por meio do REsp. 1.112.557/MG que, comprovado a adequação é configurado a presunção absoluta. (VIEIRA e VILLAÇA, 2019)

Conforme considerações publicadas na revista da Defensoria Pública da União, pelas autoras Sabrina Nunes Vieira e Carolina Godoy Leite Villaça, (2019, p. 283):

A conclusão no sentido da **presunção absoluta de miserabilidade calcava-se no entendimento do STJ**, firmado no REsp 1.112.557/MG, **jugado sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 185 da corte, que expressamente reconhecia a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo como critério objetivo e definidor de presunção *juris et de jure*, a ser seguido tanto pela administração quanto pelo judiciário.** (grifo meu).

Ainda sobre o tema, houve o julgado do IDR nº. 5013036-79.2017.4.04.0000/RS que transitava diante do Juizado Especial Federal, que firmou o entendimento firmado na tese de que a comprovação da renda tem o efeito de presunção absoluta:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRF4. IRDR 12. PROCESSO EM TRAMITE NOS JEFs. IRRELEVÊNCIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DO PROCESSO-MODELO E NÃO CAUSA-PILOTO. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. 1. É possível a admissão, nos Tribunais Regionais Federais, de IRDR suscitado em processo que tramita nos Juizados Especiais Federais. 2. Empregada a técnica do julgamento do procedimento-modelo e não da causa-piloto, limitando-se o TRF a fixar a tese jurídica, sobretudo porque o processo tramita no sistema dos JEFs. 3. Tese jurídica: **o limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 ('considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo')** gera, para a concessão do benefício assistencial, **uma presunção absoluta de miserabilidade.** (grifo meu). (TRF-4 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO): 50130367920174040000 5013036-79.2017.4.04.0000, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 21/02/2018, TERCEIRA SEÇÃO. (BRASIL, 2018).

A decisão foi uma barreira a menos para os requerentes, que através da comprovação inicial dos critérios básicos sobre a idade dos idosos e o sobre os deficientes o grau de incapacidade, a renda comprovada permitiria o acesso à concessão do Benefício de Prestação Continuada.

Entretanto, houve um novo conflito perante o Judiciário que foi um dos principais avanços para a concessão de uma parcela de idosos e deficientes para a obtenção do direito. Sobre uma quantidade considerável de pessoas que não se encaixavam no critério de renda estabelecido, mas que possuíam igualdade no estado de necessidade, precisando urgentemente do amparo estatal através dessa política pública. E que em razão do INSS, estabelecer como critério principal a renda, nenhum outro quesito é analisado, se não, encaixar nesse parâmetro inicial.

Apesar da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais terem estabelecido por meio da Súmula 11 que foi cancelada, o entendimento de que: “a renda mensal per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3o, da Lei n. 8.742, de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante”. Foi feito um movimento por meio de várias reclamações do INSS e o STF no ano de 2005, confirmou que o critério seria objetivo e não poderia ser analisado com outros fatores. (CUSCIANO e MALIK, 2020) (3)

Segundo Dalton Tria Cusciano e Ana Maria Malik, (2020, p. 190):

**Para o STF, à época, competia ao legislador e não ao magistrado, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o Benefício.** Na oportunidade, o ministro Ayres Britto, que defendia a possibilidade de os magistrados encontrarem outros critérios para aferir o estado de miserabilidade social do indivíduo, face o caso concreto, ficou vencido. Entretanto, os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal **não tiveram o condão de diminuir o número de pleitos judiciais que pediam a concessão do benefício, passando de 11.799, em 2004, para 52.050, em 2015, o que representa um aumento aproximado de 341% no período.** (grifo meu).

Conforme falado, o STF ainda não tinha uma visão de que o magistrado poderia ao analisar o caso concreto e atestar por meio de outras provas que o Requerente necessita do benefício, conceder o auxílio, mas que isso o legislador deveria fixar. Mas, a demanda perante a justiça somente aumentou ao longo dos anos, em função dos vários indeferimentos.

Mas, a Suprema Corte, com o passar dos anos mudou sua visão, vendo a grande concentração de pessoas que ao longo dos anos tinha seus direitos cerceados e que apesar de não se encaixar na condição exigida, atestavam a necessidade. Com isso, o Recurso Extraordinário nº. 567.985/MT, que declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do art. 20 da Lei nº. 8.742/93 em relação ao critério de renda, decidindo que a análise cabe aos magistrados das instâncias inferiores.

Além disso, há o firmamento da tese firmada no Tema 185, do Supremo Tribunal de Justiça que assevera que essas pessoas precisam do amparo do Estado e da Justiça, eles vão além de números e definições de leis. O texto traz o seguinte assunto:

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. Tese Firmada: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros**

**meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.** (BRASIL, 2009). (grifo meu).

Por fim, a Suprema Corte se posiciona no sentido de que os fatos concretos se sobrepõem a qualquer outro critério objetivo de renda, considerando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e dos objetivos da Carta Magna.

O ministro Gilmar Mendes, relator da Reclamação nº. 4.374, asseverou que o descumprimento parcial ou total do constitucional dever de legiferar ocasiona um estado insuficiente de proteção a direitos fundamentais, o que pode ser observado pela LOAS, a qual limita o auxílio ao indivíduo com limite máximo de renda de ¼ de salário mínimo per capita. (CUSCIANO e MALIK, 2020, 195).

O entendimento atual é que mesmo o critério estabelecido é constitucional, porém, os requerentes tem a possibilidade de após o indeferimento administrativo recorrer ao Poder Judiciário. Pois, ficou comprovado que somente a renda a ser preenchida não é suficiente para atestar a pobreza que os idosos e deficientes vivenciam e, através da comprovação de despesas com remédios, gastos mensais e outros, demonstra que mesmo a renda sendo superior à ¼ do salário-mínimo o consumo é muito maior e que não é suficiente nem para as necessidades básicas do mês.

Por fim, infelizmente, os legisladores não notam essa questão de renda x gastos, mas que é o fundamento principal sobre a imprescindibilidade da ampliação do Benefício de Prestação Continuada. Além de comprovado o entendimento Judiciário que atesta todos os dias de perto a importância do auxílio para a vida dessas pessoas e, que vai contra até mesmo o que é estabelecido na lei infraconstitucional, mas cumpre com os requisitos da Constituição Federal por meio do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

#### **4 CONCLUSÃO**

Conforme demonstrado, fica demonstrado que o Benefício de Prestação Continuada atende uma demanda maior de pessoas que dele necessitam em razão das novas interpretações que o poder Judiciário firma ao longo dos anos. Entretanto, ainda não consegue atender todos.

Apesar de imprescindível o respectivo poder, há a necessidade da regularização, tendo em vista, no Brasil em razão da grande demanda que sobrecarrega o Judiciário, algumas ações levam anos para serem resolvidas e o BPC é um auxílio que resguarda o mínimo existencial.

Além disso, por se tratar de um grupo em situação precária, algumas pessoas não sabem os direitos que possuem a possibilidade de recorrer ao grau superior, que após a negativa do pedido administrativo, desconhecem a possibilidade de revisão da respectiva decisão.

Embora a função típica do poder Legislativo de criar, modificar as leis, as mudanças no plano governamental não ocorrem de maneira simples, já que para haver a ampliação deve ser demonstrada a viabilização financeira, mas, a função básica e principal que a entidade pública tem é reguardar a vida e o princípio norteador das decisões deve ser o interesse público e fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Com isso, por meio de toda a visão em questão, fica demonstrada a importância da ampliação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) que é um salário-mínimo que para muitos é pouca coisa, mas que para esse grupo pode mudar vidas, devendo ter uma importância maior perante a sociedade e seus direitos garantidos, que são amparados de forma tão ampla diante de todas as garantias fundamentais apresentadas pela Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

BAHIA, F. **Direito Constitucional**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BECKER, Kalinca. DISTRIBUIÇÃO REGIONAL E CARACTERÍSTICAS SOCIOECONÔMICAS DO PÚBLICO-ALVO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Boletim regional, urbano e ambiental**, [S.l.], 22. p. 28-34, jan-jun. 2020.

Benefício de Prestação Continuada (BPC): os pobres na mira das políticas de austeridade. **Centro Brasileiro de Estudos de Saúde**, Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<http://cebes.org.br/2020/02/beneficio-de-prestacao-continuada-bpc-os-pobres-na-miradas-politicas-de-austeridade/>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BIM, M. C. S; MUROFUSE, N. T. Benefícios de Prestação Continuada e Perícia Médica Previdenciária: limitações do processo. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 118, p. 339-365, abr/jun. 2014.

**BPC fásico segundo PEC 06/2019**, [S.l.], [s.n], [2000?]. Disponível em: <[http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/05/Relatorio-Avaliacao-BPC-Fasico\\_31\\_05\\_2019.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/05/Relatorio-Avaliacao-BPC-Fasico_31_05_2019.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRAGA, S. F. M. et al. As políticas públicas para os idosos no Brasil: a cidadania no envelhecimento. **Diálogo Interdisciplinares**, [S.l.], v. 5, n. 3, 95-112. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016**. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Brasília, DF: Michel Temer, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8805.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8805.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar **per capita** para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232**. Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso v do art. 203, da cf. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do estado. Ação julgada improcedente. Relator: Min. Maurício Correa, 22 de abril de 1995. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADIMC\(1232%20.N.UME.\)&base=baseAcord](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADIMC(1232%20.N.UME.)&base=baseAcord)>. Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECLAMAÇÃO 4.374 PERNAMBUCO**. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. Reclamação constitucional julgada improcedente. Brasília, 18 de abril de 2013. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.985 MATO GROSSO**. Constitucional. impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso v do art. 203, da cf. Relator: Min. Marco Aurélio, 18 de abril de 2013. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Artigo 185 – Temas Repetitivos do STJ**. Benefício Assistencial. Possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a ¼ do salário mínimo. [S.l.], [2009]. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tip\\_o\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=185&cod\\_tema\\_final=185](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tip_o_pesquisa=T&cod_tema_inicial=185&cod_tema_final=185)>. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. **IRDR nº. 5013036-79.2017.4.04.0000/RS**. Processual Civil. Previdenciário. TRF4. IRDR 12. Processo em tramite nos Jefs. Irrelevância. Adoção da técnica do Processo-Modelo e não Causa-Piloto. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Presunção absoluta de miserabilidade. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, 21 de fevereiro de 2018.

Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548709104/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-secao-50130367920174040000-5013036-7920174040000/inteiro-teor-548709158>>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2021. CUSCIANO, D. T.; MALIK, A. M. O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA EO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, 0 (37), p. 0180–0199, jun. 2020.

HOMERO, V. Proporção de idosos entre mortos por covid-19 cresce no Brasil. **Poder 360**, [S.l.], 04 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/coronavirus/proporcao-de-idosos-entre-mortos-por-covid-19-cresce-no-brasil/>>. Acesso em: 15 ago de 2021.

MAAS, A. BPC 2021: Governo muda regras e corta benefício de 500 mil pessoas. **Ache Concursos**, [S.l.], 07 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://www.acheconcursos.com.br/beneficios-sociais/bpc-2021-governo-divulga-novas-regras-e-corta-beneficio-de-500-mil-pessoas-46137>>. Acesso em: 18 ago. 2021.

MARQUES, B. Pessoas com deficiência têm 3 vezes mais risco de contrair coronavírus. **R7**, [S.l.], 13 de abril de 2020. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/saude/pessoas-com-deficiencia-tem-3-vezes-mais-risco-de-contrair-coronavirus-13042020>> . Acesso em: 15 ago. 2021.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome Secretária Nacional de Assistência Social Departamento de Benefícios Assistenciais. **Nota Técnica n.º 03/2016/DBA/SNAS/MDS**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome Secretária Nacional de Assistência Social Departamento de Benefícios Assistenciais, mar. 2016. Assunto: Nota Técnica sobre as concessões judiciais do BPC e sobre o processo de judicialização do benefício.

Ministério do Desenvolvimento Social. **Relatório Final do Grupo de Trabalho Interinstitucional – (GTI)**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social, out. 2016. Assunto: Para Propor o Aperfeiçoamento das Rotinas de Verificação Cadastral e de Revisão do Benefício de Prestação Continuada BPC.

NITAHARA, A. Desemprego na pandemia continua subindo e chega a 13.7%. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-08/desemprego-na-pandemia-continua-subindo-e-chega-137>>. Acesso em: 18 ago. 2021.

PEREIRA, Luciano. Políticas Públicas, direitos fundamentais e Poder Judiciário: uma análise crítica do benefício de prestação continuada (BPC). **Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 25-50, jan-jun, 2013.

SANTIN, J. R.; BOROWSKI, M. Z. O idoso e o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano**, Passo Fundo, v. 5, n. 1, p. 141-153, jan/jun. 2008.

SILVA, Naiane. A Judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. **Revista do Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 111, p. 555-575, jul./set. 2012.

SOUZA, M; TRIBOLI, P. Projeto concede 13º a pessoa com deficiência e a idoso que recebem BPC. Câmara dos Deputados, [S.l.], 10 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/689916-projeto-concede-13o-a-pessoa-com-deficiencia-e-a-idoso-que-recebem-bpc/>>. Acesso em: 17 set. 2021.

STJ cancela Súmula nº 11 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. **Migalhas**, [S.l.], 24 de maio de 2006. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/25231/stj-cancela-sumula-n--11-da-turma-nacional-dos-juizados-especiais-federais>>. Acesso em: 18 ago. 2021.

VIEIRA, S. N.; VILLAÇA, C. G. L. Considerações sobre a presunção absoluta de miserabilidade na LOAS: uma análise à luz da tese definida no IRDR 5013036-79.2017.4.04.0000/RS julgado pelo TRF da 4ª Região. **Defensoria Pública da União**, Brasília, (12), p. 275-293, jan-dez. 2019.